



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

Ata da Sessão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro STJD-HB

Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, com início às 09h30 (horário de Brasília), realizou-se sessão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro – STJD-HB, por meio de videoconferência, utilizando a plataforma Zoom, com link de acesso à sala: <https://us02web.zoom.us/j/89083799753>.

Presentes à sessão a Presidente do Pleno, Dra. Fernanda Neves Piva, os Auditores Mariana Chamelette, Pedro Mattei, Eduardo da Silva Ramos, Régis Eduardo Tortorella, Roberta Milani, Flávia Spadoni Neves, Bianca Matarazzo, além do Procurador-Geral, Dr. Sidney Rocha Peixoto. Secretariando os trabalhos, a Sra. Cristiane Carvalho da Silva. Ausência justificada do auditor Gilberto Maria Rossetti.

Constatado o quórum legal, a Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação da pauta conforme a ordem abaixo transcrita:

Processo N° 1122.385 - Recurso
Evento: CSN Agromen - Orlândia/SP
Recorrente: Paulo Brasileiro de Miranda
Relatora: Drª Flávia Spadoni Neves

Presente: Dr. Bichara Abidão Neto, representante do recorrente.

Retomado o julgamento do presente processo, anteriormente suspenso por 10 (dez) dias em razão do pedido de vista formulado pelo Auditor Régis Eduardo Tortorella, conforme registrado na sessão realizada em 10 de agosto de 2026.

O Auditor Régis Eduardo Tortorella apresentou seu voto-vista, manifestando-se por acompanhar o voto da Relatora, para manter a decisão proferida pelo primeiro grau. A auditora Mariana Chamelette e a presidente acompanharam o voto da relatora. A Presidente perguntou aos auditores se alguém queria se manifestar quanto aos votos proferidos na última sessão, ao que os mesmos se manifestaram por manter os votos proferidos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

Dessa forma, considerando os votos já proferidos na sessão anterior e o voto-vista apresentado nesta sessão, o julgamento foi concluído, tendo o Pleno decidido, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau. Vencido o auditor Pedro Mattei, que deu provimento ao recurso, absolvendo o denunciado.

DECISÃO PLENO:

Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, confirmando-se a decisão de primeiro grau. Vencido o auditor Pedro Mattei.

Nada mais havendo foi encerrada a sessão às 09h38min, com agradecimento aos presentes e lavratura de ata para imediata publicação.

Assinado por:
Fernanda Neves Piva
FERNANDA NEVES PIVA
03F8D9FA5844493...
Presidente do Pleno do STJD-HB

Assinado por:
Cristiane Carvalho da Silva
5BAA1CE9B013489...
CRISTIANE CARVALHO DA SILVA
Secretária do STJD-HB



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HIPISMO BRASILEIRO

PROCESSO Nº 1122-385

Recorrente: Paulo Roberto Brasileiro Miranda

Animal: Kauany JMen

Evento: CSN Agromen 2025 – Orlândia/SP

Origem: Comissão Disciplinar do STJD/HB

VOTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Paulo Roberto Brasileiro Miranda** contra decisão da Comissão Disciplinar do STJD/HB que julgou procedente a denúncia formulada pela Procuradoria Geral, em razão da constatação de resultado analítico adverso referente à presença de **benzoilecgonina**, metabólito da cocaína, em amostra coletada do animal **Kauany JMen**, durante o **CSN Agromen 2025**, realizado em Orlândia/SP.

A decisão recorrida aplicou ao recorrente suspensão pelo período de **24 (vinte e quatro) meses**, com dedução dos **30 (trinta) dias** de suspensão preventiva já cumpridos, além da desclassificação do resultado obtido na competição, perda de medalhas, pontos e premiações, multa de **R\$ 15.000,00**, condenação ao pagamento das custas processuais eventualmente aplicáveis e encaminhamento dos autos ao Comitê de Ética da CBH.

Em suas razões recursais e memoriais, o recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, a existência de contaminação ambiental proveniente de tratador usuário de cocaína, ausência de dolo e a aplicação dos institutos de ausência de culpa ou de ausência de culpa significativa, com consequente eliminação ou redução da suspensão imposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da materialidade da infração

A materialidade da infração é incontroversa.

O exame antidopagem identificou a presença de **benzoilecgonina**, metabólito da cocaína, no organismo do animal, resultado posteriormente confirmado pela análise da amostra B. A própria defesa não contesta o resultado analítico adverso, concentrando sua insurgência na origem da substância e na dosimetria da sanção.

Resta, portanto, caracterizada a infração antidopagem.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

2. Da condição de Pessoa Responsável, da alegada contaminação ambiental e dos precedentes da FEI

É igualmente incontroversa a condição do recorrente como **Pessoa Responsável** pelo animal.

Nos termos da regulamentação da FEI e da CBH, a presença de substância proibida no organismo do equino é suficiente para caracterizar a infração antidopagem, independentemente da demonstração de dolo ou intenção. A discussão recursal, portanto, não diz respeito à configuração da infração, mas à possibilidade de aplicação das hipóteses excepcionais de eliminação ou redução da sanção.

A defesa sustenta que a benzoilecgonina teria ingressado no organismo do animal por contaminação ambiental decorrente da conduta de tratador usuário de cocaína. Os elementos produzidos nos autos, em especial os depoimentos colhidos e os exames toxicológicos dos tratadores, apontam para a existência de uma possível fonte de contaminação.

Contudo, tais elementos não demonstram, de forma suficiente, que essa foi a efetiva origem da substância detectada. Não foi produzido laudo toxicológico, parecer científico ou qualquer outro elemento técnico capaz de estabelecer nexo causal entre a conduta atribuída ao tratador e o resultado analítico adverso obtido.

A jurisprudência da FEI admite o reconhecimento das hipóteses de *No Fault or Negligence* e *No Significant Fault or Negligence*. Entretanto, os precedentes invocados pela defesa possuem uma característica comum: a origem da substância foi comprovada por meio de evidências técnicas objetivas, aptas a reconstruir a cadeia causal da contaminação.

Nos presentes autos, embora exista uma hipótese possível de contaminação, não houve demonstração técnica suficiente de que ela efetivamente ocorreu. A hipótese da tese defensiva não se confunde com a prova da origem da substância, requisito indispensável para aplicação das excludentes ou atenuantes previstas no sistema antidopagem.

Além disso, a própria versão apresentada pela defesa atribui a origem da substância à conduta de pessoa diretamente vinculada ao manejo do animal. Ainda que essa hipótese fosse integralmente acolhida, tal circunstância não afastaria o dever de vigilância inerente à condição de Pessoa Responsável, que compreende não apenas a condução esportiva do equino, mas também a supervisão das pessoas que atuam em seu ambiente de manejo e preparação.

Não demonstrada, em grau suficiente, a origem da substância, nem comprovada a adoção de cautelas compatíveis com o dever de vigilância imposto à Pessoa Responsável, deixam de estar preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 10.5 e 10.6 dos EAD Rules para eliminação ou redução da sanção.

3. Do enfrentamento das teses recursais

Também não merecem acolhimento as demais alegações deduzidas pela defesa.

A alegação de cerceamento de defesa pela ausência dos dados quantitativos da substância não prospera, pois a regulamentação aplicável não exige concentração mínima para caracterização da infração, sendo suficiente a confirmação da presença da substância proibida na amostra B. A



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

defesa teve pleno acesso ao resultado analítico, apresentou defesa técnica, produziu prova testemunhal e documental e exerceu regularmente o contraditório e a ampla defesa.

Rejeito, ainda, a alegação de invalidade da prova em razão da ausência de credenciamento WADA ou FEI do laboratório responsável pela análise. O próprio regulamento aplicável afasta essa conclusão. O Artigo 3.2 dos EADCMRs estabelece que os fatos relacionados a violações das regras antidopagem podem ser comprovados por "qualquer meio confiável", inclusive por outros elementos probatórios além daqueles produzidos por laboratórios aprovados pela FEI. Ademais, o Artigo 6.1 prevê expressamente que, embora as amostras coletadas sob a supervisão da FEI sejam ordinariamente encaminhadas a laboratórios aprovados, fatos relacionados a violações podem ser demonstrados por *"reliable laboratory or other forensic testing conducted outside of FEI Approved Laboratories"*, reconhecendo, portanto, a admissibilidade de exames realizados fora da rede de laboratórios credenciados.

Também não procede a pretensão de atribuir nulidade automática ao resultado analítico. Nos termos do Artigo 3.2.1, eventual afastamento da presunção de regularidade laboratorial exige demonstração, pela defesa, de que houve desvio dos padrões aplicáveis capaz de razoavelmente ter causado o Resultado Analítico Adverso. Do mesmo modo, o Artigo 3.2.2 dispõe que eventuais desvios procedimentais não invalidam, por si só, os resultados analíticos ou demais provas da infração, sendo indispensável a demonstração de nexo causal entre a irregularidade alegada e o resultado obtido. No presente caso, a defesa não produziu qualquer elemento técnico apto a demonstrar erro metodológico, falha analítica, quebra da cadeia de custódia ou qualquer circunstância que pudesse comprometer a confiabilidade do exame. Ao contrário, sua linha defensiva concentrou-se na tese de contaminação cruzada, o que pressupõe a própria detecção da substância reportada pelo laboratório. Ausente prova concreta de que a falta de credenciamento tenha afetado a confiabilidade do resultado, inexistente fundamento para afastar o valor probatório do laudo ou invalidar o procedimento.

Assim, a ausência de credenciamento do laboratório não constitui requisito suficiente para a desconsideração da prova produzida, especialmente quando o próprio regulamento admite a utilização de exames realizados fora dos laboratórios aprovados pela FEI e quando inexistente demonstração concreta de prejuízo, comprometimento metodológico ou influência da alegada irregularidade sobre o resultado analítico apresentado.

Rejeito, igualmente, a alegação de nulidade fundada na suposta ausência de habilitação do médico veterinário responsável pela coleta. A defesa sustenta que o Dr. Maurício Alexandre não figurava formalmente como Veterinário de Controle Antidopagem (VCA) no programa do evento, razão pela qual a amostra estaria comprometida desde a origem. Todavia, a alegação não encontra respaldo no sistema normativo aplicável. O FEI Veterinary Regulations não condiciona a validade da coleta à atuação exclusiva de um único cargo ou nomenclatura funcional específica, mas sim à sua realização dentro da estrutura veterinária oficial do evento e sob supervisão dos responsáveis regulamentares. O foco do sistema regulatório está na confiabilidade institucional do processo de coleta e custódia das amostras, e não na simples indicação nominal do profissional no programa do concurso.

Ademais, a defesa não apontou qualquer irregularidade concreta relacionada à identificação do animal, à coleta propriamente dita, à documentação do procedimento, ao acondicionamento



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

das amostras, à cadeia de custódia ou ao encaminhamento do material para análise. Tampouco demonstrou qualquer prejuízo efetivo decorrente da alegada irregularidade formal. Limita-se a sustentar que não haveria comprovação documental da designação específica do profissional que realizou a coleta, sem estabelecer qualquer nexo entre essa circunstância e o Resultado Analítico Adverso.

Nessa perspectiva, mesmo que se admitisse, em tese, alguma imperfeição formal na identificação da função exercida pelo médico veterinário responsável pela coleta, tal circunstância não seria suficiente para invalidar a prova produzida. A nulidade somente poderia ser reconhecida mediante demonstração concreta de comprometimento da integridade da amostra, da cadeia de custódia ou da confiabilidade do resultado analítico, o que não ocorreu no presente caso. Ausentes elementos indicativos de adulteração, troca de amostras, falha procedimental relevante ou prejuízo à defesa, não há fundamento para afastar a validade da coleta e dos laudos produzidos.

Também não procede a alegação de inexistência de dolo ou de vantagem esportiva. A responsabilização decorre do regime de responsabilidade objetiva expressamente previsto na regulamentação antidopagem, sendo a intenção relevante apenas para fins de dosimetria, e não para a configuração da infração.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo que os fundamentos adotados pela Comissão Disciplinar permanecem íntegros e suficientes para sustentar a condenação imposta. A presença de benzoilecgonina na amostra do animal foi regularmente comprovada nos termos do artigo 2.1 dos EAD Rules, por meio de resultado analítico adverso posteriormente confirmado, sendo desnecessária a demonstração de intenção, culpa ou conhecimento para a caracterização da infração. A responsabilidade da Pessoa Responsável decorre da própria sistemática de responsabilidade objetiva consagrada no regulamento antidopagem.

As alegações de nulidade relacionadas ao laboratório e ao procedimento de coleta igualmente não prosperam. O artigo 3.2 dos EAD Rules admite que fatos relacionados a violações antidopagem sejam estabelecidos por qualquer meio confiável, enquanto os artigos 3.2.1 e 3.2.2 exigem que a parte interessada demonstre não apenas a existência de eventual irregularidade, mas também sua aptidão para razoavelmente causar o Resultado Analítico Adverso, ônus do qual a defesa não se desincumbiu. Do mesmo modo, o artigo 1066.4 dos FEI Veterinary Regulations prevê que a coleta pode ser realizada por diferentes categorias de veterinários, permanecendo a supervisão institucional do procedimento como elemento central para sua validade.

Embora a defesa tenha produzido elementos que tornam possível a hipótese de contaminação ambiental, especialmente em razão da conduta do tratador, tais elementos não alcançam grau probatório suficiente para demonstrar como a substância efetivamente ingressou no organismo do animal, requisito indispensável para a incidência dos artigos 10.5 e 10.6 dos EAD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

Rules, que tratam das hipóteses de ausência de culpa ou de ausência de culpa significativa. Os precedentes internacionais invocados pela defesa possuem em comum a comprovação específica, consistente e suficientemente demonstrada da origem da substância, circunstância que não se verifica no presente processo.

Assim, inexistindo elemento apto a afastar a violação do artigo 2.1 dos EAD Rules, tampouco fundamento jurídico ou probatório que justifique a aplicação dos mecanismos de eliminação ou redução de sanção previstos nos artigos 10.5 e 10.6, voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo integralmente a decisão recorrida, inclusive a suspensão de 24 (vinte e quatro) meses, a desclassificação dos resultados obtidos no evento, a multa aplicada e as demais consequências impostas, por estarem em conformidade com os EADCMRs, com o Regulamento Veterinário aplicável e com as provas constantes dos autos.

Signed by:

Flávia Spadoni Neves

Flávia Spadoni Neves

Auditora Relatora



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

PROCESSO Nº 1122.385 RECURSO VOLUNTÁRIO VOTO DIVERGENTE

Peço vênia à eminente Relatora para divergir de seu voto, por entender que, no caso concreto, não se encontra suficientemente demonstrada a validade da prova técnica que sustenta a imputação ao atleta.

A acusação atribui especial força probatória aos exames laboratoriais realizados, afirmando que a contraprova teria confirmado o resultado e que os procedimentos teriam sido conduzidos por instituições de reconhecida excelência técnica. Todavia, a questão que se coloca não diz respeito à capacidade técnica dos estabelecimentos que realizaram as análises, mas à **observância dos requisitos normativos que disciplinam a produção da prova antidopagem no sistema ao qual a própria CBH expressamente se vinculou.**

Com efeito, o Estatuto de Política Antidopagem da CBH estabelece, em seus arts. 1º, 3º e 4º, seu compromisso com o Código Mundial Antidopagem, com os Padrões Internacionais da WADA e com as regras antidopagem da FEI, reconhecendo, inclusive, a obrigação de respeitar a independência e os parâmetros aplicáveis aos laboratórios acreditados.

No mesmo sentido, o art. 6.1 do *Equine Anti-Doping and Controlled Medication Regulations* — EADCMRs da FEI — estabelece que as amostras submetidas a controle antidopagem devem ser analisadas por laboratórios integrantes da lista de laboratórios aprovados pela FEI, sujeitos ao respectivo padrão laboratorial.

E é justamente nesse ponto que identifico a irregularidade determinante para o julgamento.

Conforme demonstrado nos autos, os exames que fundamentaram a imputação **não foram realizados por laboratório integrante da relação de laboratórios acreditados/aprovados no sistema WADA/FEI.** A circunstância não importa, evidentemente, em qualquer juízo negativo acerca da competência técnica das instituições responsáveis pelas análises. O que se examina é a **validade jurídica da prova produzida para fins de controle antidopagem**, à luz das normas que regem o procedimento.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

A própria regulamentação da FEI, embora admita, em seu art. 3.2, que fatos relativos a violações possam ser demonstrados por meios confiáveis, inclusive mediante exames realizados fora de laboratórios aprovados, não permite que essa previsão seja interpretada isoladamente. A regra específica do art. 6.1 disciplina a análise das amostras submetidas ao sistema de controle da FEI, estabelecendo o parâmetro ordinário de utilização dos laboratórios aprovados e sujeitos aos padrões técnicos correspondentes.

No caso concreto, portanto, não se está diante de mera discussão sobre o resultado analítico, mas sobre a **regularidade da própria produção da prova que constitui o núcleo da materialidade imputada ao atleta.**

A isso se soma outra irregularidade relevante: a coleta da amostra.

O art. 1069, item 2, do Regulamento Veterinário da CBH (2025) dispõe expressamente que a coleta deve ser realizada por veterinário designado exclusivamente para o procedimento, qual seja, o Veterinário de Controle Antidopagem — VCA — ou, na ausência deste, pelo Diretor Veterinário — DV.

Entretanto, conforme consta da documentação do evento, não há indicação formal de profissional designado como VCA, tampouco comprovação suficiente de que a coleta tenha sido realizada pelo Diretor Veterinário, nos termos exigidos pelo regulamento. A documentação oficial do evento indica a Diretora Veterinária, Sra. Priscila Oliveira de Azevedo, mas não demonstra a regular designação do profissional que efetivamente teria realizado a coleta.

Essa circunstância não pode ser tratada como simples formalidade desprovida de consequência jurídica. Em procedimentos de controle antidopagem, a identificação e habilitação dos agentes responsáveis pela coleta, bem como a observância dos protocolos estabelecidos, integram a própria cadeia de custódia da amostra e destinam-se a assegurar sua autenticidade, integridade e rastreabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de prova técnica, reconhece a relevância da cadeia de custódia justamente para assegurar a rastreabilidade e a confiabilidade do elemento probatório, de modo que irregularidades relevantes em sua formação podem comprometer seu valor probante.

No âmbito desportivo, essa exigência assume especial relevância diante do art. 2º do CBJD, que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como do art. 53 do mesmo diploma, segundo o qual a nulidade deve ser



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

reconhecida quando comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Não se ignora que o sistema antidopagem deve ser rigoroso na repressão ao uso de substâncias proibidas. Contudo, **o rigor material da tutela antidopagem não autoriza o afastamento das próprias regras procedimentais estabelecidas pelo sistema para a obtenção da prova.** Ao contrário, a legitimidade da sanção depende de que a prova que lhe dá suporte seja produzida segundo os parâmetros previamente estabelecidos.

No presente caso, identifico vícios que atingem tanto a **origem da amostra**, em razão da ausência de comprovação da regular designação do profissional responsável pela coleta, quanto a **etapa analítica**, diante da realização dos exames fora do sistema de laboratórios acreditados/aprovados que rege o controle antidopagem da CBH/FEI.

Essas circunstâncias, consideradas conjuntamente, impedem que os laudos sejam tratados como prova técnica incontestável da materialidade da infração.

E, afastados os laudos cuja validade está comprometida, não remanesce nos autos elemento probatório independente e suficiente capaz de demonstrar, com a segurança necessária ao juízo sancionatório, a materialidade da infração imputada.

Por essas razões, **com a devida vênia à eminente Relatora, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para absolver o atleta da imputação que lhe foi dirigida**, diante da invalidade dos elementos probatórios que sustentam a materialidade da infração, em razão das irregularidades verificadas na coleta e na análise das amostras.

É como voto.

Pedro Mattei

Auditor

Tribunal Pleno

STJD/HB